



medeiros²
administração judicial



RELATÓRIO

ANÁLISE DO PLANO MODIFICATIVO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO
EVENTO 131 E RESPECTIVO ADITIVO DO EVENTO 141

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Autores:** Nelson Luis Pinto Roveda e 59.807.704 Nelson Luis Pinto Roveda
- **Processo nº:** 5015386-22.2025.8.21.0010
- **Órgão Julgador:** Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS	5
4. ADESÃO AO PRJ POR CREDORES EXTRACONCURSAIS	6
5. ANÁLISE DE ILEGALIDADES E OBSCURIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	7
5.1. CELEBRAÇÃO DE ACORDO MAIS VANTAJOSO À CLASSE I - TRABALHISTA	7
5.2. OMISSÕES QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO DA CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	8
5.3. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE AOS CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	8
5.4. PREVISÃO DE CREDORES PARCEIROS	11
5.5. PREVISÃO DE FACULTATIVIDADE DE CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS AOS CREDORES DA CLASSE IV	12
5.6. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
6. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	15
7. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS	17
8. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	18
9. ESTRATÉGIA DE LIQUIDEZ E CAPITAL DE GIRO	19
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS CONTÁBEIS	19
11. DOS PEDIDOS	20

1. INTRODUÇÃO

A Lei 11.101/2005, especificamente em seu art. 35, inciso I, alíneas “a” e “f”, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores as deliberações sobre Plano de Recuperação Judicial. Da mesma forma, o art. 56 impõe a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano e, portanto, analisar as formas de pagamento apresentadas pelos devedores.

Assim, inobstante a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 – que atribui à Administradora Judicial o dever de apresentar relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no plano de recuperação judicial¹ – remanesce aos próprios credores o poder/dever de decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. À Administradora Judicial cabe apenas a análise de eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública ou desatendimento à comando judicial, como passará a discorrer.

Para evitar debates desnecessários, registra-se que não foi apresentada análise pormenorizada de todas as cláusulas do plano de recuperação judicial, e sim tão somente em relação àquelas que são objeto de controvérsias.

2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelos devedores deve observar as disposições do art. 53 da Lei 11.101/2005, que assim determina:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

¹ Art. 22, II, h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Conforme a tabela abaixo espelhada, os Recuperandos atenderam parcialmente aos elementos supramencionados:

FUNDAMENTO LEGAL	CUMPRIMENTO	OBSERVAÇÃO
Art. 53, <i>caput</i> O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência		Para contagem do prazo de 60 dias, considerou-se a publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJEN, que ocorreu em 26/06/2025 (eventos 44 e 56). O encerramento do prazo, assim, se deu em 25/08/2025 – data em que houve a apresentação do PRJ pelos devedores, conforme evento 96. O modificativo, em prosseguimento, foi apresentado no evento 131.
Art. 53, inciso I Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo		O PRJ elenca, como medidas de recuperação, a novação de dívidas, alienação de ativos, reestruturação societária, obtenção de financiamentos, constituição de garantias, conversão de dívida em capital social e mecanismos diversos de reorganização econômica.
Art. 53, inciso II Demonstração de sua viabilidade econômica		Há necessidade de complementação, mediante apresentação tanto do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC) quanto da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) projetados.
Art. 53, inciso III Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada		O laudo de avaliação apresentado foi elaborado e assinado pela contadora dos Recuperandos. Embora o documento seja válido como demonstrativo contábil e auxilie na compreensão dos valores registrados, não substitui a exigência legal de avaliação patrimonial realizada por profissional habilitado, conforme previsto na Lei 11.101/2005, e na prática contábil e jurídica aplicável. Para fins de aferição da real

		capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é imprescindível a apresentação de laudo técnico de avaliação de bens, elaborado por perito ou profissional especializado, capaz de refletir o valor de mercado atualizado dos imóveis, veículos, máquinas e equipamentos que compõem o patrimônio da empresa.
--	--	--

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS

Para melhor visualização, resume-se abaixo as condições de pagamento ofertadas aos credores relacionados na recuperação judicial:

CONDIÇÕES DO PLANO MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EVENTO 131									
CLASSE	SUBCLASSE	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	PERIODICIDADE	CORREÇÃO	VALOR APÓS DESÁGIO	OBSERVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Classe I - Trabalhistas	-	60.383,95	-	-	12	mensal	Índices da JT	60.383,95	O modificativo passou a prever pagamento integral em até 12 meses contados da homologação do Plano, em parcelas mensais proporcionais (1/12), admitindo-se quitação antecipada se houver disponibilidade financeira, em conformidade com o art. 54 da LRF.
Classe II - Garantia Real	-	835.612,09	Não definido	Não definida	Não definido	anual	Não definida	835.612,09	O Plano não fixa deságio, carência, número de parcelas ou índice de correção. Estabelece apenas que os pagamentos serão anuais, compatibilizados com o fluxo de caixa da atividade rural, preservadas as garantias, nos termos dos arts. 47 e 49 da LRF.
Classe III - Quirografários	SICREDI	3.032.048,72	85%	18 meses	15	anual	TR + 1% a.a.	454.807,31	O crédito do Sicredi possui prioridade em razão de garantia real sobre imóvel rural. Após cada amortização anual, aplica-se desconto adicional de 20% sobre o saldo remanescente, com previsão de quitação entre 2052 e 2053.
	DEMAIS	3.881.489,81	85%	18 meses	15	anual	TR + 1% a.a.	582.223,47	Os credores quirografários receberão pagamentos proporcionais e lineares, vinculados ao saldo líquido anual da atividade rural, com aplicação de desconto adicional de 20% sobre o saldo após cada pagamento, com quitação projetada até 2052/2053.
Classe IV - ME/EPP	-	-	Não definido	12 meses	5	anual	TR + 1% a.a.	-	Embora não haja credores habilitados, o modificativo prevê carência de 12 meses a partir da homologação, pagamento em parcelas anuais por 5 anos e atualização pela TR acrescida de juros simples de 1% a.a., assegurando segurança jurídica para habilitações supervenientes.
TOTAL		7.809.534,57						1.933.026,82	

4. ADESÃO AO PRJ POR CREDORES EXTRACONCURSAIS

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos extraconcursais não estão, em regra, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o Plano prevê a possibilidade de adesão voluntária desses credores às condições estabelecidas, com o objetivo de ampliar a efetividade do PRJ e uniformizar o tratamento dos créditos, promovendo maior previsibilidade e equilíbrio nas negociações.

Os credores extraconcursais que optarem por aderir deverão manifestar sua vontade formalmente no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação da decisão judicial que homologar o PRJ. A adesão deve ser comunicada de forma escrita e inequívoca, indicando o credor, o valor do crédito e a aceitação expressa das condições previstas.

Ao aderirem, os credores extraconcursais passam a se vincular às regras do Plano da mesma forma que os credores sujeitos à recuperação judicial, preservando, contudo, sua natureza extraconcursal para fins contábeis. Essa medida reforça a cooperação e a boa-fé entre as partes, amplia a abrangência do Plano e contribui para a preservação da atividade da empresa, em conformidade com os princípios de preservação da empresa e da *par conditio creditorum*.

Ressalta-se que o modelo de pagamento projetado foi estruturado considerando apenas a capacidade de caixa estimada para os credores sujeitos à recuperação judicial, com base nos resultados agrícolas esperados. A adesão voluntária de credores extraconcursais poderá comprometer o equilíbrio financeiro do Plano caso não sejam definidas regras claras sobre compatibilização de pagamentos, prioridade e rateio proporcional.

Dessa forma, recomenda-se que sejam estabelecidos mecanismos de prioridade e limites de participação para os credores extraconcursais, de modo a assegurar que a execução do Plano permaneça viável e que a preservação da atividade produtiva não seja comprometida.

5. ANÁLISE DE ILEGALIDADES E OBSCURIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1. Celebração de acordo mais vantajoso à Classe I - Trabalhista

Às fls. 21/22 do Plano de Recuperação Judicial, os devedores preveem que, com os credores trabalhistas que possuam processos em curso, discutindo verbas controvertidas e não enquadradas no § 1º do art. 54 da LRF, haverá liberdade para celebração de “acordo mais vantajoso”, desde que pactuado livremente pelo credor.

A liberdade, no entanto, não pode ser traduzida em autorização para que os Recuperandos transacionem condições especiais de pagamento a determinados titulares de créditos trabalhistas, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

A jurisprudência é uníssona neste sentido, reconhecendo a ilegalidade de condições que violem a paridade entre credores da mesma classe:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão de origem que homologou o plano de recuperação e concedeu a recuperação judicial em consolidação substancial ao Grupo TNG, com ressalvas – Insurgência de credores e das recuperandas – Julgamento conjunto dos agravos de instrumento interpostos contra a mesma decisão. (...) Plano de recuperação judicial que prevê que todos os créditos trabalhistas inferiores a R\$3.000,00 serão integralmente quitados em parcela única, em até 90 dias da publicação da homologação do plano (Cláusula 5.1, item 1.f) – Impossibilidade – **Em que pese a aprovação de tal proposta de pagamento pela maioria dos credores trabalhistas presentes na AGC, tal cláusula viola a paridade entre os credores da mesma classe, não podendo ser permitido tratamento diferenciado dentro da mesma classe de credores** – Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ. (...) (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2082712-13.2023.8.26 .0000, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 16/01/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/01/2024) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – IMPROCEDÊNCIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS BASEADO EM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL – PRETENSÃO DE

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEÇÃO DE CONDIÇÕES DIFERENTES A CREDORES DA MESMA CLASSE – **NÍTIDA DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS FORMAS DE PAGAMENTO ENTRE CREDORES DE MESMA CLASSE – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS HÁBEIS A JUSTIFICAR O TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE** – CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR E JUROS DE 1% A.A. – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-MT 10140835520228110000 MT, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 22/11/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2022) (grifou-se)

Assim, entende-se pela necessidade de reconhecimento da ilegalidade da cláusula “8.1” do Plano de Recuperação Judicial, pois é nula a possibilidade de celebração de acordo mais vantajoso entre os Recuperandos e credor trabalhista específico, por caracterizar possível tratamento diferenciado dentro da Classe I.

5.2. Omissões quanto à forma de pagamento da Classe II – Créditos com Garantia Real

O Plano Modificativo de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores no evento 131 não fixa deságio, carência, número de parcelas ou índice de correção aos credores da Classe II – Créditos com Garantia Real.

Às fls. 22/23, estabelece apenas que os pagamentos serão anuais, compatibilizados com o fluxo de caixa da atividade rural, preservadas as garantias, nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005.

Assim, manifesta-se a Administradora Judicial pela retificação da proposta, a fim de que haja inclusão de previsão específica dos critérios acima delineados.

5.3. Criação de subclasse aos credores da Classe III – Quirografários

Denota-se às fls. 31/32 do Plano Modificativo de Recuperação Judicial que, na Classe III – Quirografários, os Recuperandos criaram subclasse para tratamento

prioritário ao credor Sicredi, fundamentada na existência de garantia real sobre imóvel rural:

- a. Credor Sicredi: será tratado com prioridade no recebimento, em razão da existência de garantia real consistente em imóvel rural, sob a matrícula de nº 27.852, de modo a preservar o patrimônio produtivo e evitar o agravamento da constrição judicial.
- b. Demais credores quirografários: receberão de forma proporcional e linear, com base no saldo líquido anual apurado, assegurando igualdade material entre todos os créditos vinculados à atividade rural.

A divisão, contudo, não contém critérios objetivos e bem definidos. A criação de subclasse se deu de maneira exclusiva e expressa à instituição financeira Sicredi, o que viola claramente o princípio da paridade entre credores da mesma classe e, portanto, resulta em ilegalidade.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, já possuía entendimento majoritário no sentido de que, para não se constituir em ilegalidade, deve a cláusula prever um critério objetivo, justificado no Plano de Recuperação Judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDITORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no

art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. **"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários"** (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. (...) (AgInt no AREsp 1510244/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) (grifou-se)

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em recente julgamento ao Agravo de Instrumento nº 53109168520248217000, com exatidão reconheceu que a criação de subclasses somente pode ser admitida com critérios bem definidos:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a recuperação judicial da empresa agravada e homologou o plano de recuperação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a suposta abusividade das condições de pagamento impostas aos credores quirografários financeiros, incluindo prazo de carência de 48 meses, deságio de 95%, prazo de pagamento de 48 meses e atualização monetária de 3% a.a. pela TR; (ii) a alegada ilegalidade na criação de subclasses entre credores quirografários, o que violaria o princípio da par conditio creditorum. III. RAZÕES DE DECIDIR: (...) 4. **A criação de subclasses dentro da Classe III (credores quirografários) é admitida quando fundada em distinções substanciais e relevantes do ponto de vista da recuperação da empresa, desde que tal medida não seja arbitrária e atenda a um critério objetivo e justificado.** 5. A diferenciação proposta no plano baseou-se em critérios objetivos e funcionais, visando beneficiar

credores parceiros que se comprometeram a manter o relacionamento comercial e o fornecimento de crédito, insumos ou serviços à empresa em recuperação, alinhando-se ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/05, arts. 41, 47, 55, caput, 58. (Agravado de Instrumento, Nº 53109168520248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 17-12-2025) (Grifou-se)

Nesse sentido, entende-se ser inválida a previsão de pagamento diferenciado ao credor Sicredi, pois não são claras as condições para segregação.

5.4. Previsão de credores parceiros

A cláusula “8.4” do Plano de Recuperação Judicial, que abrange os credores quirografários, prevê a possibilidade de os Recuperandos estabelecerem condições diferenciadas a credores que optarem por manter relações comerciais em bases regulares de mercado, a serem denominados “Credores Parceiros”. Isto atribuirá posição estratégica no relacionamento futuro.

Aqui, sob o mesmo fundamento exposto no tópico anterior, entende-se ser necessária a retificação da previsão, uma vez que faltam critérios objetivos para que um credor quirografário possa ter “condições diferenciadas”.

A criação de subclasse para beneficiar credores parceiros, que se comprometerem a manter o bom relacionamento comercial, é prática comum e aceita pela jurisprudência nacional, alinhando-se ao princípio instituído pelo art. 47 da LRF, com a ressalva, no entanto, de que critérios objetivos e funcionais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. **SUBDIVISÃO DE CLASSE. CREDITORES PARCEIROS (ESTRATÉGICOS). POSSIBILIDADE.** 1. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa,

recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. (...) 5. **Tratamento diferenciado previsto para credores colaborativos (credores estratégicos). Possibilidade diante da instauração de critérios objetivos e com a finalidade de possibilitar a manutenção da atividade produtiva, nos termos do Parágrafo Único do art. 67 da Lei nº 11.101/05.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53007944720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13-12-2023) (grifou-se)

À vista disso, conclui-se que, para válida concessão de condições diferenciadas a credores parceiros, deve haver expressa previsão dos benefícios a serem ofertados e dos critérios objetivos aos interessados para adesão à subclasse, mediante complementação pelos Recuperandos.

5.5. Previsão de facultatividade de condições mais benéficas aos credores da Classe IV

Mais uma vez, às fls. 25/27, verifica-se a ausência de critérios objetivos para concessão de condições especiais a credores específicos, agora referindo-se àqueles cuja natureza se enquadre na Classe IV – Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

O Plano Modificativo de Recuperação Judicial estabelece o seguinte:

- f) **Facultatividade de Condições Mais Benéficas:** Poderão ser pactuadas condições individualmente mais vantajosas, por acordo direto entre a Recuperanda e credor ME/EPP, desde que: não prejudique os demais credores, e observe a boa-fé e os princípios estruturantes da recuperação judicial.

A possibilidade de pactuação de condições “individualmente mais vantajosas” viola os princípios basilares do processo de soerguimento, pois há obrigatoriedade de tratamento igualitário entre credores da mesma classe.

Posiciona-se a Administradora Judicial, assim, pela ilegalidade quanto à previsão do Plano Modificativo de Recuperação Judicial, pois há violação à Lei 11.101/2005.

5.6. Extensão dos efeitos do PRJ aos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores

Em aditivo apresentado no evento 141 dos autos, os Recuperandos incluíram cláusula para que as condições previstas no PRJ sejam estendidas integralmente aos avalistas, fiadores, coobrigados, garantidores pessoais, corresponsáveis cambiários e demais sujeitos acessórios das obrigações recuperandas, independentemente da natureza da garantia ou do vínculo obrigacional.

Acrescentaram, ainda, que, durante todo o período de cumprimento do Plano, restará vedada a prática de atos executivos, constritivos, coercitivos ou de cobrança movido em face daqueles acima nominados, estejam ou não tais medidas vinculadas a processos judiciais já em curso.

Pois bem.

O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 prevê expressamente que a recuperação judicial não implica na alteração ou supressão das garantias reais ou pessoais concedidas por terceiros. O dispositivo legal assegura que os credores podem manter suas garantias contra avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores, independentemente do tratamento dado aos créditos no âmbito do plano de recuperação judicial da devedora principal.

Inobstante, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a validade da cláusula que contenha previsão de afastamento das garantias reais e fidejussórias, contudo, desde que sua eficácia se limite aos credores que a aprovaram, sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

Portanto, registra-se, desde já, que, em relação aos coobrigados, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição.

5.7. Possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial

A cláusula “11.3” do PRJ dispõe que a recuperação judicial será considerada encerrada pelo Juízo após o cumprimento das obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos ou a qualquer tempo pelo produtor rural.

Ocorre que a matéria é afeta única e exclusivamente ao Juízo Recuperacional, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, o qual estabelece que, concedida a recuperação judicial, o magistrado poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano com vencimento em até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão.

Portanto, cabe ao Juízo, e não aos Recuperandos, decidir por qual prazo se estenderá a fiscalização judicial do cumprimento do plano de recuperação. Nesse contexto, a cláusula em questão revela-se nula, por invadir competência exclusiva do Juízo e contrariar disposição expressa da legislação aplicável.

6. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A avaliação patrimonial dos bens é um procedimento que se baseia no levantamento econômico do empreendimento. Esse processo busca aferir os valores reais e atualizados do patrimônio, servindo como referência tanto para a Administradora Judicial, quanto para os credores na análise da viabilidade do PRJ.

Os Recuperandos apresentaram no evento 96, com o Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Avaliação Patrimonial de seus ativos, conforme previsto no art. 53, § 3º, da Lei 11.101/2005.

A seguir, apresenta-se tabela comparativa com os dados extraídos do balancete de março/2025 e os valores constantes no laudo disponibilizado pelo produtor rural:

IMOBILIZADO	Balancete março/2025	Relatório de bens - valor atualizado 2025	Diferença - balancete x valor atualizado
Imóveis	270.270	15.267	255.003
Imóvel rural Capão Grande (10 ha)	2.092	-	-2.092
Imóvel rural Fazenda São Pedro (27,4 ha)	10.850	15.267	4.417
Imóvel rural Terra Nua (22,6 ha)	257.328	-	-257.328
Máquinas e equipamentos	2.134.329	1.800.155	-334.174
Trator cortador de grama LT4217	10.629	5.948	-4.681
Pulverizador John Deere JD4730	1.300.000	1.124.370	-175.630
Plantadeira pantográfica Kuhn	290.000	233.264	-56.736
Distribuidor de fertilizantes Kuhn	400.000	321.743	-78.257
Grampo limpador de solo - São José	3.700	2.394	-1.306
Vagão misturador Supermix 7.0	130.000	112.437	-17.563
Veículos	200.291	26.785	-173.506
Toyota Hilux SRX	200.291	-	-200.291
Caminhão VW/17.210	-	25.828	25.828
VW/Fusca 1500 ano 1970	-	957	957
TOTAL	2.604.890	1.842.207	-762.683

A análise realizada pela Administradora Judicial evidencia que os registros contábeis do imobilizado não refletem a realidade do patrimônio dos Recuperandos. Constatou-se uma superavaliação de aproximadamente R\$ 762 mil, equivalente a 29%, em razão de o saldo contábil não considerar os efeitos da depreciação acumulada, limitando-se ao valor original de aquisição dos bens, enquanto o laudo de avaliação considera o valor atualizado do bem.

Adicionalmente, a confrontação entre o laudo de bens disponibilizado pelo produtor rural e as informações constantes no balancete de março/2025 revelou inconsistências relevantes. Observou-se que os veículos VW 17.210 e VW Fusca 1500 – ano 1970, que juntos totalizam R\$ 26.784,62 em valores atualizados, não estão contemplados no saldo do balancete de março/2025.

Ainda, identificaram-se dois imóveis rurais, Capão Grande (10 hectares, avaliado em R\$ 2.000,00) e Terra Nua (22,6 hectares, avaliado em R\$ 259.419,80), que constam tanto no balancete de março/2025 quanto na declaração de imposto de renda do exercício de 2024, mas que não foram objeto de avaliação nesta etapa do processo.

Ressalta-se que o laudo de avaliação apresentado foi elaborado e assinado pela contadora dos Recuperandos. **Embora o documento seja válido como demonstrativo contábil e auxilie na compreensão dos valores registrados, não substitui a exigência legal de avaliação patrimonial realizada por profissional habilitado, conforme previsto na Lei 11.101/2005,** e na prática contábil e jurídica aplicável. Para fins de aferição da real capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é imprescindível a apresentação de laudo técnico de avaliação de bens, elaborado por perito ou profissional especializado, capaz de refletir o valor de mercado atualizado dos imóveis, veículos, máquinas e equipamentos que compõem o patrimônio da empresa.

Desta forma, é necessária a apresentação do laudo de avaliação de bens assinado por profissional legalmente habilitado, conforme determina a Lei 11.101/2005, bem como a devida inclusão dos imóveis rurais Capão Grande (10 hectares, avaliado em R\$ 2.000,00) e Terra Nua (22,6 hectares, avaliado em R\$ 259.419,80), os quais,

embora constem no balancete de março/2025 e na declaração de imposto de renda do exercício de 2024, não foram contemplados na avaliação apresentada nesta etapa do processo.

7. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Os Recuperandos apresentaram, como única projeção econômico-financeira, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC) projetado, abrangendo o período da safra 2025/2026 até a safra de 2038/2039. O referido demonstrativo contempla, de forma genérica, entradas anuais de R\$ 3.885.750,00, saídas anuais de R\$ 3.302.887,50 e saldo líquido anual de R\$ 582.862,50, o que resulta em um montante acumulado de R\$ 16.320.150,00 ao final das 14 safras consideradas.

Entretanto, observa-se que os valores permanecem idênticos em todos os anos, sem qualquer variação nas entradas ou saídas. Além disso, não há detalhamento da composição de receitas e custos, tampouco consideração de variáveis inerentes ao setor agrícola, como produtividade, preços de mercado, custos operacionais e condições climáticas, fatores que naturalmente impactam a atividade.

A comparação com os resultados já realizados até junho de 2025 reforça essas limitações. Nesse período, as entradas totalizaram R\$ 1.638.426,00, valor inferior ao projetado para uma safra inteira, mesmo após a colheita da soja, principal fonte de receita. Por outro lado, os custos já realizados somaram R\$ 3.396.440,00, superando inclusive o total estimado para todo o exercício seguinte, de R\$ 3.302.887,50.

Dessa forma, conclui-se que o DFC projetado, por constituir a única projeção apresentada, não oferece elementos suficientes para uma análise realista da viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial. A uniformidade das premissas adotadas e as inconsistências verificadas em relação aos resultados já realizados comprometem sua confiabilidade, evidenciando a necessidade de revisão e detalhamento das projeções apresentadas.

Assim, para que as projeções econômicas e financeiras estejam em conformidade com as exigências legais e possibilitem a adequada análise da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, é obrigatória a apresentação tanto do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC) quanto da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) projetados, conforme dispõe o art. 53, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Tais demonstrativos devem ser elaborados de forma detalhada, contemplando a composição de receitas e custos, bem como a consideração de variáveis inerentes ao setor agrícola (produtividade, preços de mercado, custos operacionais e fatores climáticos). Além disso, é imprescindível que as projeções incluam o tratamento das obrigações concursais e extraconcursais, atualmente não contempladas, de modo a permitir a verificação do efetivo cumprimento do plano e da capacidade de geração de caixa do Recuperando. Eventuais divergências ou premissas adotadas devem ser acompanhadas dos devidos esclarecimentos e fundamentos técnicos.

8. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Plano objetiva a superação da crise econômico-financeira mediante reorganização das atividades, em observância ao art. 47 da Lei 11.101/2005, priorizando a preservação da atividade produtiva rural.

A crise foi agravada por eventos externos, notadamente as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul a partir de maio de 2024, que reduziram receitas, comprometeram safras e elevaram os custos de recomposição da atividade. Nesse contexto, a desalavancagem financeira é condição essencial para viabilizar o Plano.

Medidas previstas:

- Renegociação de dívidas bancárias, objetivando alongar prazos, reduzir taxas de juros e adequar os pagamentos ao fluxo de caixa projetado;

- Negociação com fornecedores estratégicos, de forma a estabelecer condições mais vantajosas de parcelamento e adimplemento, preservando a continuidade da cadeia produtiva; e
- Utilização dos instrumentos legais de recuperação, tais como novação e concessão de deságios, condicionados à aprovação em Assembleia Geral de Credores.

9. ESTRATÉGIA DE LIQUIDEZ E CAPITAL DE GIRO

Para assegurar liquidez e capital de giro, o Plano prevê: (i) Alienação de ativos não essenciais à atividade principal; (ii) Arrendamento de áreas rurais subutilizadas; (iii) Acesso a linhas de crédito oficiais, tais como PRONAF, PRONAMP e BNDES; (iv) Eventual contratação de financiamento prioritário (*DIP Financing*), nos termos do art. 69-A da Lei 11.101/2005.

Essas medidas têm por finalidade garantir fluxo de caixa suficiente para custear a produção, adimplir as obrigações previstas neste Plano e assegurar a continuidade operacional da empresa.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS CONTÁBEIS

Após análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores, observam-se pontos relevantes que exigem complementação ou ajustes para melhor aferição da viabilidade econômico-financeira:

- Avaliação patrimonial dos bens: Há bens que constam no Plano e nos demonstrativos contábeis que não foram avaliados. O laudo apresentado foi elaborado pela contadora dos recuperando, que não é profissional habilitada para avaliação de mercado, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei 11.101/2005. É imprescindível a apresentação de laudo técnico atualizado e completo, abrangendo todos os imóveis, veículos,

máquinas e equipamentos, refletindo seus valores de mercado, devidamente assinado por profissional habilitado.

- Laudo de viabilidade econômico-financeiro: o demonstrativo apresentado carece de detalhamento das receitas, custos e variáveis do setor agrícola, como produtividade, preços de mercado, condições climáticas e insumos. Recomenda-se que as projeções econômico-financeiras sejam detalhadas por safra e por ano, contemplando não apenas o fluxo de caixa, mas também a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), evidenciando as entradas e saídas reais esperadas, bem como a amortização dos credores concursais e extraconcursais. Deve-se especificar o calendário de pagamentos, prioridades e eventuais descontos aplicáveis, de modo a refletir a efetiva capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
- Amortização de credores: Revisar o cronograma de pagamentos de credores concursais e extraconcursais, definindo regras claras de prioridade, limites de participação e rateio proporcional. Garantir que o modelo de pagamento seja compatível com a geração de caixa projetada e preserve a continuidade da atividade produtiva.

Diante do exposto, recomenda-se que os Recuperandos apresentem os documentos e ajustes necessários para possibilitar análise completa da viabilidade e execução do Plano, garantindo transparência e segurança para todos os credores.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente relatório para todos os fins, opinando a Administração Judicial:

- a) Pela intimação dos Recuperandos para:

a.1) Apresentar laudo técnico atualizado e completo, abrangendo todos os imóveis, veículos, máquinas e equipamentos, refletindo seus valores de mercado, devidamente assinado por profissional habilitado para avaliação de mercado, nos termos do art. 53, § 3º, da Lei 11.101/2005;

a.2) Apresentar as projeções econômico-financeiras detalhadas por safra e por ano, contemplando não apenas o fluxo de caixa, mas também a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), evidenciando as entradas e saídas reais esperadas, bem como a amortização dos credores concursais e extraconcursais; deve haver especificação do calendário de pagamentos, prioridades e eventuais descontos aplicáveis, de modo a refletir a efetiva capacidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;

a.3) Revisar o cronograma de pagamentos de credores concursais e extraconcursais, definindo regras claras de prioridade, limites de participação e rateio proporcional, a fim de garantir que o modelo de pagamento seja compatível com a geração de caixa projetada e preserve a continuidade da atividade produtiva;

a.4) Quanto à cláusula “9.3.6”, estabelecer mecanismos de prioridade e limites de participação aos credores extraconcursais que desejem aderir às condições do Plano de Recuperação Judicial, de modo a assegurar que a execução permaneça viável e que a preservação da atividade produtiva não seja comprometida;

a.5) Complementar as condições de pagamento da Classe II – Créditos com Garantia Real, a fim de que o PRJ contenha previsão expressa de eventual deságio, carência, número de parcelas e índice de correção monetária;

- a.6) Esclarecer as condições específicas para adesão, pelos interessados, à condição de “Credor Parceiro”, assim como dos benefícios diferenciados a serem ofertados;
- b) Pela ressalva de que, em relação à cláusula “9.1.1” do ativo do evento 141, vinculadas às garantias e quitação, a previsão de novação, bem como suspensão/extinção de ações e execuções em face dos coobrigados apenas possuirá eficácia em relação aos credores que aprovarem o plano de recuperação judicial sem ressalvas, não se estendendo àqueles ausentes, que se abstiverem ou que se posicionarem contra a disposição;
- c) Pela ilegalidade da cláusula “8.5” do PRJ em relação à facultatividade de condições mais benéficas a credores individuais da Classe IV, por acordo direto a critério dos Recuperandos, por violação ao princípio da *par conditio creditorum*;
- d) Pela ilegalidade da cláusula “9.3” no que tange à criação de subclasse unicamente com o credor quirografário “Sicredi”, diante da ausência de critérios objetivos e justificados, sob pena de violação à igualdade entre credores da mesma classe;
- e) Pela ilegalidade da cláusula “8.1”, pois é nula a possibilidade de celebração de acordo mais vantajoso entre os Recuperandos e um único credor trabalhista específico, por caracterizar possível tratamento diferenciado dentro da Classe I;
- f) Pela ilegalidade da cláusula “11.3” que prevê o encerramento da recuperação judicial a critério dos devedores, uma vez que a decisão a respeito da matéria cabe exclusivamente ao Juízo Recuperacional, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Caxias do Sul/RS, 13 de março de 2026.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ADV. JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.

OAB/RS 40.315 | OAB/AC 7.123 | OAB/AM A2.603
OAB/DF 84.812 | OAB/MA 29.274-A | OAB/PB 35.462-A
OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415
OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949

ADV. LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513